



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Disciplina a concessão de assistência financeira pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes, no País, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51,

R E S O L V E :

Art. 1º Disciplinar a concessão de assistência financeira por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.

Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular:

I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, estruturado em regime financeiro de capitalização;

II - EAPC: as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta;

III - saldo devedor: o valor presente das contraprestações de assistência financeira ainda não pagas;

IV - Sociedade Seguradora: a sociedade seguradora autorizada a operar exclusivamente seguro de pessoas; e

V - titular: a pessoa física participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou o segurado de plano de seguro de pessoas.

CAPÍTULO I

DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 3º A assistência financeira somente poderá ser concedida mediante contrato formalizado com o titular em período anterior à concessão do benefício ou da indenização.

Art. 4º O contrato de concessão de assistência financeira deve conter, no mínimo, o seguinte:

I - cláusula de autorização específica que permita à EAPC ou à Sociedade Seguradora realizar consulta sobre as informações do titular armazenadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR);

II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, limitados àqueles relacionados à sua identificação;

III - informações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo;

IV - informação sobre o valor financiado; o valor dos impostos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular; o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação;

V - as informações sobre as formas de pagamento disponíveis para amortização do saldo devedor, nos termos do inciso I do art. 6º;

VI - as regras relativas ao resgate automático de que tratam o inciso III do art. 6º e o art. 7º, bem como os documentos que serão enviados aos titulares com as informações atualizadas do saldo da provisão após o resgate; e

VII - as disposições de que tratam o art. 6º e o art. 9º em destaque, de forma que venham a ser de expresso conhecimento e conformidade do titular.

§1º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência financeira, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de assistência financeira.

§2º Sempre que solicitada, a EAPC ou a Sociedade Seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de seu protocolo pelo titular junto à EAPC ou à Sociedade Seguradora.

§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora.

Art. 5º É vedado à EAPC ou à Sociedade Seguradora:

I - conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;

II - conceder assistência financeira a titular cujo percentual de comprometimento da renda mensal bruta atinja 30% (trinta por cento);

III - ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;

IV - solicitar quaisquer outros documentos ao titular, no caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira, que não aqueles relacionados à sua identificação;

V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação da assistência financeira; e

VI - descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive a compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras, de modo que todo o montante contratado deva ser integralmente depositado em conta bancária do contratante.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A SOBREVIVÊNCIA

Art. 6º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a sobrevivência, durante o período de diferimento deverá observar as seguintes disposições:

I - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira;

II - o pagamento, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es) mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso III, nas seguintes hipóteses:

a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de assistência financeira, do saldo individual daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);

b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou

c) no caso de ocorrência de morte ou de invalidez total e permanente do titular.

III - resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular, no valor da contraprestação não paga na respectiva data de vencimento.

§1º Fica facultado à Sociedade Seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.

§2º Para os planos de seguros de pessoas, o saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder de que trata este artigo será constituído com o somatório dos recursos do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive aqueles decorrentes de valores portados para o plano.

§3º As contraprestações de que trata o inciso I deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

Art. 7º Ao valor do resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular poderão ser adicionados, devidamente discriminados:

I - o carregamento, caso o regulamento do plano preveja sua cobrança por ocasião de resgates; e

II - o valor de tributos, quando for o caso.

Art. 8º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular implicará a obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ

Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:

I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de assistência financeira;

II - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira;

III - a qualquer momento, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder, conforme estabelecido no contrato de assistência financeira; e

IV - ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es)

da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, nas seguintes hipóteses:

- a) quando seu valor atingir o percentual mencionado no inciso III deste artigo; e
- b) no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

CAPÍTULO IV

DA ATUAÇÃO COMO CORRESPONDENTE NO PAÍS

Art. 10. As EAPC e Sociedades Seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares.

Art. 11. É vedado à EAPC e à Sociedade Seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata esta Circular.

Art. 12. O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. As contraprestações de que trata o *caput* deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.

Art. 13. O crédito à EAPC e à Sociedade Seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares não contraria as disposições da legislação específica em vigor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Art. 15. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a Sociedade Seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.

Art. 16. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta, no relacionamento com o cliente, pode sujeitar o ente supervisionado à suspensão da comercialização da operação de assistência financeira e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único: Considera-se ato nocivo:

I - a comercialização de assistência financeira sem os produtos exigidos por essa Circular;

II - a comercialização de assistência financeira exigindo a contratação de produtos não obrigatórios;

III - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos; ou

IV - reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.

Art. 17. As regras contidas nesta Circular não se aplicam às operações de assistência financeira contratadas antes de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da vigência deverão observar integralmente as regras contidas nesta Circular.

Art. 18. Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL PEREIRA SCHERRE (MATRÍCULA 1591280), Diretor**, em 18/07/2019, às 13:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0517335** e o código CRC **64B69F2C**.

Referência: Processo nº 15414.639104/2018-51

SEI nº 0517335